



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o a Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas prevendo a contribuição para entidades religiosas ou de assistência social.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....:

II –:

I) as contribuições por meio de dízimos, doações ou ofertas para entidades religiosas ou de assistência social sem fins lucrativos, limitadas a 15% (quinze por cento) da renda bruta. (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, ainda não existe uma regulação, por meio de lei, para aqueles que desejam fazer doação para instituições de caridade, de filantropia ou até mesmo para suas igrejas, desde que essas entidades estejam regularmente registradas nos órgãos competentes governamentais.

As entidades supracitadas, legalmente regidas pela Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, são regidas pelo art. 3º, que diz:

“Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.”

As igrejas de qualquer denominação são entidades que prestam assistência social por excelência no Brasil, pois desenvolvem atividades de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, entre outras atividades que têm salvado milhões de vidas, sobretudo nas regiões mais carentes onde muitas vezes o Estado não chega de maneira eficaz.

É de conhecimento notório que muitas vezes o único apoio que essas pessoas carentes conhecem é tão-somente aquele recebido das comunidades religiosas, seja apoio espiritual, material ou de natureza médica.

Assim, nada mais justo, portanto, que essas entidades religiosas e outras de natureza filantrópica tenham condições facilitadas por lei para que possam receber as doações de pessoas dispostas a fazerem esse gesto de grandeza.

Por esta proposição, as pessoas poderão doar até 15% de sua renda, para essas entidades de natureza filantrópica, social ou assistencial para que elas tenham condições plenas de exercerem as suas atividades de

Temos certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta proposição como medida de instrumentalizar as entidades que são socorro presente na vida do povo no seu dia-a-dia.

Sala das Sessões, em de de 2016.

CAPITÃO AUGUSTO

DEPUTADO FEDERAL

PR-SP